



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER Nº. _____/2010

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 67/2010

EMENTA: Proíbe o uso de pulseiras coloridas, conhecidas como pulseiras do sexo, nas redes de ensino municipal, no âmbito do Recife.

Pela Rejeição.

A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. **67/2010**, de autoria da vereadora **ALINE MARIANO**. Foi designado como seu relator, o vereador **ERIVALDO DA SILVA (ERI)**. Não foram apresentadas Emendas ou Pedido de Informação nos prazos regimentais.

RELATÓRIO

A matéria proposta estabelece que não seja permitido o uso de pulseiras coloridas, conhecidas como pulseiras do sexo nas redes de ensino público e particulares, localizadas no município do Recife. Também diz que o Corpo Docente das Unidades Municipais de Ensino efetuará reuniões com os pais dos alunos, esclarecendo as razões e orientações a respeito do tema. Finalmente, o projeto em análise sujeita o infrator do não cumprimento da norma, a sanções administrativas.

ANÁLISE

É louvável a iniciativa da vereadora autora do projeto em tela, por ser uma medida de política pública que visa à prevenção e proteção da família e, principalmente, a proteção das crianças e adolescentes, contra os atos de violência que tais “pulseiras do sexo” podem ocasionar. Pois, conforme foi bastante veiculado nos

meios de comunicações, no primeiro semestre do ano em curso, com o modismo desses adereços, foi estimulada a prática da violência, porque tiveram sua finalidade decorativa desviada, surgindo como uma estratégia de aproveitadores maliciosos para a desmoralização dos princípios éticos e morais, quando o sexo é estabelecido sem o compromisso de um relacionamento familiar, por exemplo, o casamento.



(continua na página 2/3)

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Comissão de Finanças e Orçamento

(continuação do Parecer ao PLO 67/2010)

Por outro lado, tendo em vista o disposto no art. 128, inciso VI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciar a respeito da matéria ora em análise, conforme abaixo:

Regimento Interno da CMR

“Art. 128 - À Comissão de Finanças e Orçamento, além de outras atribuições explícitas ou implicitamente conferidas por este Regimento, compete, especificamente:

(...)

VI - Opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exeqüibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal”

Sendo assim, de acordo com o art. 27, da Lei Orgânica do Recife, que estabelece a competência privativa do Prefeito, a proposição em lide acarreta ônus ao erário público municipal, no momento em que determina atribuições para o “Corpo Docente das Unidades Municipais de Ensino”, no seu art.2º, para a realização de reuniões com os pais dos alunos, que envolvem custos para o Município.

Outro aspecto gerador de ônus ao erário público municipal aparece no art. 3º em lide, atribuindo sanções administrativas ao infrator da Lei que se apresenta. Também esse art.3º afirma vagamente que “O descumprimento desta lei sujeitará o infrator a sanções administrativas”. Quem será o possível infrator, o aluno, o servidor (educadores ou outros agentes?) das escolas públicas? E as penalidades para os possíveis infratores das escolas particulares, cujos estabelecimentos são mencionados no bojo do projeto, no seu art.1º? Enfim, quais sanções serão aplicadas? Como se sabe, toda sanção deve ser prevista em Lei. O art. 3º, também necessitará de fiscalização. Quem fiscalizará? E, implicitamente essa fiscalização acarretará ônus e atribuições ao Poder Executivo, contrariando mais uma vez o art. 27 da Lei Orgânica do Recife.



(continua na página 3/3)

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Comissão de Finanças e Orçamento

(continuação do Parecer ao PLO 67/2010)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, guardando a devida competência desta Comissão para tratar de questões relativas às finanças e orçamento público, com fulcro nas razões alhures declinadas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº. 67/2010, de autoria da vereadora Aline Mariano.

SMJ, este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, Recife, de de 2010.

Comissão de Finanças e Orçamento

Carlos Gueiros
Presidente

Inácio Neto
Vice-Presidente

Erivaldo da Silva(ERI)
Membro Efetivo (Relator)

Priscila Krause
Membro Efetivo

Osmar Ricardo
Membro Efetivo

Estefano Menudo
Membro Suplente

Roberto Teixeira
Membro Suplente